



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL

Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza – Ceará

ORIGEM : Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte – CE

CLASSE : Recurso Inominado

Nº PROCESSO : 037.2008.908.533-8

RECORRENTE : Mapfre Seguros Gerais S/A

RECORRIDO: : Luiz Vieira de Carvalho

JUÍZA RELATORA : Marilêda Frota Angelim Timbó

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

Inicialmente, faz-se saber que se cuida de ação de cobrança de saldo remanescente de valor de seguro DPVAT (evento 01) promovida pelo recorrido em face da seguradora recorrente, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 29/08/2007 que, segundo o autor, ter-lhe-ia causado invalidez permanente.

Sobreveio sentença de mérito (evento 41), condenando a seguradora no pagamento da diferença correspondente à quantia de R\$ 11.610,00, acrescida de juros e correção monetária.

Insatisfeita, a seguradora manejou recurso cível (evento 48) cujas razões foram acolhidas por este Colegiado a fim de afastar a obrigação de aquela complementar a indenização que lhe fora imposta pelo juízo *a quo*.

Não obstante ter sido dado provimento ao apelo recursal, com extensa fundamentação, a decisão colegiada resta eivada de erro material, vez que, ao ter as designações invertidas no cabeçalho – constando, portanto, o autor como recorrente e a seguradora como recorrida –, o acórdão e o dispositivo do *decisum* foram no sentido de manter incólume a sentença (evento 81).

Por conseguinte, urge que seja o feito chamado à ordem, a fim apenas de corrigir a eiva material, com fulcro no art. 463, I, CPC1, pelo qual retifico as redações do acórdão e do dispositivo da decisão colegiada farpeada, que passam a ser as seguintes:

¹ Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, devendo a sentença reformada a fim de julgar improcedente o pleito autoral.

Presente à sessão o Ilustre Representante do Ministério Público.

Acórdão assinado somente pela relatora, em conformidade com o Art. 41 do regimento interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

DISPOSITIVO DO VOTO:

Sendo assim, creio que a decisão mais justa para o caso em tela é a confirmação do valor pago pela seguradora, não cabendo assim ao recorrido o recebimento de qualquer complemento.

Dessa forma, ante ao exposto, toma-se conhecimento do recurso, dando-lhe parcial provimento, reformando a sentença, a fim de julgar improcedente o pleito autoral.

Devolvam-se os autos à origem.

À Secretaria para as devidas providências.

Fortaleza-CE, 17 de novembro de 2014.

MARILEDA FROTA ANGELIM TIMBÓ

Juíza Relatora

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE